

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

ELSO ANGELO DE SOUSA ESTRELA

**BITCOIN: AS POSSIBILIDADES DE ENQUADRAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**ITUVERAVA
2020**

ELSO ANGELO DE SOUSA ESTRELA

**BITCOIN: AS POSSIBILIDADES DE ENQUADRAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Cristina Elena Bernardi
Iaroszski**

ITUVERAVA

2020

ELSO ANGELO DE SOUSA ESTRELA

**BITCOIN: AS POSSIBILIDADES DE ENQUADRAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, _____ de _____ de 2020.

**Orientador: _____
Cristina Elena Bernardi Iaroszski**

**Examinador: _____
Nome do Examinador**

**Examinador: _____
Nome do Examinador**

BITCOIN: AS POSSIBILIDADES DE ENQUADRAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Els0 Angelo De Sousa Estrela¹
Cristina Elena Bernardi Iaroszeski²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo central analisar uma incógnita, que é a natureza jurídica da Bitcoin, pesquisando na literatura existente e utilizando o Direito Comparado para identificar quais seriam as possibilidades de enquadramento das criptomoedas como uma nova classe de ativo financeiro em nosso sistema tributário. As criptomoedas representam uma parcela relevante do mercado mundial, podendo impactar de forma positiva no sentido socioeconômico de um país, tornando o estudo para sua adequação ao sistema financeiro algo indispensável. De início, será feita a conceituação do que é a Bitcoin, que foi a primeira criptomoeda criada, as formas de como pode ser obtido, negociado e armazenado, passando levemente por cima de alguns mitos criados em cima dessa nova tecnologia. Verificou-se a legislação vigente para apontar possibilidades de enquadramento das criptomoedas em diversos impostos dependendo da sua modalidade de uso. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica crítica sobre o assunto por meio de análise da doutrina, artigos e notícias. Justifica-se a pesquisa tendo em vista que houve um crescimento na aquisição e negociação das criptomoedas no mercado financeiro mundial, bem como no Brasil e, diante disso, é necessário haver um controle maior sobre a movimentação financeira dessas criptomoedas.

Palavras-chave: Moedas virtuais. Tributação. Legislação.

BITCOIN: THE POSSIBILITIES OF CRYPTOCURRENCIES ASSET IN THE NATIONAL TAX SYSTEM

SUMMARY: The main objective of this article is to analyze an unknown, which is the legal nature of Bitcoin, researching the existing literature and using Comparative Law to identify what would be the possibilities for framing cryptocurrencies as a new class of financial asset in our tax system. Cryptocurrencies represent a relevant part of the world market, and can have a positive impact on the socioeconomic sense of a country, making the study for its adaptation to the financial system something indispensable. At first, the concept of what a Bitcoin is, which was the first cryptocurrency created, will be made. The ways of how it can be obtained, traded and stored, passing slightly over some myths created on top of this new technology. The current legislation will be checked to try to guide the possible creation of taxes on cryptocurrencies in the future or just the classification of cryptocurrencies in various taxes depending on their mode of use. The methodology used will be that of critical

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM. E-mail: elso_estrela@hotmail.com .

² Mestre em Direito . Docente Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação Educacional de Ituverava.. E-mail: cristina.iaroszeski@fafram.com.br .

bibliographic review on the respective subject through analysis of the doctrine, articles and jurisprudence. The respective research is justified considering that there was a growth in the acquisition and negotiation of cryptocurrencies in the world financial market, as well as in Brazil, and therefore, there is a need for greater control over the financial movement of these cryptocurrencies.

Keywords: Virtual currencies. Taxation. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

As sociedades primitivas utilizavam o escambo para fazer suas transações econômicas. Com o avanço do tempo foi criado o dinheiro, um meio de pagamento à vista, na forma de moedas ou de cédulas, que são controladas pelos governos dos diferentes países. Sabe-se que os conceitos mudam conforme a tecnologia avança, podemos ver claramente o conceito de moeda sendo mudado ao longo da história.

A realização de transações financeiras designa a essência do atual sistema financeiro, e o desenvolvimento tecnológico obtido ampara toda a automação e a praticidade exigida pelo modelo econômico vigente. Quando foram fundidos os conhecimentos econômicos e tecnológicos, foi possível a criação das criptomoedas.

A Bitcoin é uma criptomoeda ou, como também pode ser chamada, uma moeda virtual, que tem como algumas de suas características principais a descentralização — independentemente de qualquer tipo de intervenção por autoridades centrais para que sejam feitas suas validações durante as transações, que podem ser feitas de qualquer aparelho com acesso à internet—, e sua não existência no mundo material, sendo um item completamente digital.

O presente estudo trouxe a visão de países com economias consolidadas, que estão na vanguarda, já manifestando certos entendimentos jurídicos para cuidar dessa nova tecnologia, observando também a legislação pátria para encontrar possíveis enquadramentos em tributos, tendo como alvo, especificamente, as transações econômicas utilizando criptomoedas, sendo a Bitcoin a principal representante.

Os principais objetivos do trabalho são procurar padrões de identificação com decisões em outros países para fazer ligação com a legislação brasileira e buscar dar respostas para as questões por trás da tributação das criptomoedas, assunto de grande relevância tendo em vista que tal tecnologia pode ser mais um passo na direção de uma nova revolução tecnológica na economia.

Serão pontuados princípios utilizados no Direito Tributário para maior compreensão de como um tributo surge, como deve ser instituído, quem deve ser cobrado, o quanto deve ser cobrado e quando pagar tal tributo, também, levando em consideração a capacidade econômica de quem está sujeito à cobrança de determinado tributo.

Com as lacunas em nosso ordenamento jurídico é compreensível a tendência dos juristas de tentar encaixar o conceito de criptomoeda em moldes já antigos, algo completamente obsoleto em relação à inovação tecnológica desse item que tem tamanha relevância na economia, dando assim maior importância para o presente estudo.

Para atingir o objetivo do presente trabalho, o método de pesquisa será baseado em análise documental, sendo observados artigos científicos, doutrinas, notícias e leis.

2 BITCOIN: HISTÓRIA, TECNOLOGIA E MITOS

Explicar exaustivamente a Bitcoin é uma tarefa complexa e demanda a observância da realidade em que se encontra o leitor, pois, mesmo que praticamente todas as pessoas tenham acesso à tecnologia, poucos são os entendedores profundos da programação, da economia e da tributação. Então, serão abordados pontos vitais para o entendimento da tecnologia que envolve a Bitcoin, procurando deixar o mais claro possível todo o conteúdo do trabalho.

Sua criação ocorreu em 2009, por um programador que se identificava pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto. O projeto foi apresentado em um fórum de discussões da internet, sendo a primeira moeda digital descentralizada, não tendo nenhum tipo de relação com bancos e entidades governamentais, tonando impossível seu controle por apenas uma pessoa. Diferente de moedas de jogos online, como a “*WoW Token*” do jogo online *World of Warcraft*, a Bitcoin pode ser usada para adquirir bens e serviços reais, tendo valor real de mercado e podendo ser negociada de diversas formas e plataformas. Ela se diferencia das moedas fiduciárias, já que sua produção é limitada a 21 milhões de unidades, evitando, assim, a inflação.

Para que as transações sejam concretizadas, é utilizada uma rede de dados chamada *peer-to-peer* (P2P), ou em tradução livre, ponto-a-ponto. Sendo cada uma das máquinas conectadas à internet, um dos pontos dessa rede funciona como autenticador, não havendo nenhum tipo de necessidade de um banco de dados central para fazer todos os registros.

Apenas fragmentos de transações no banco de dados ficam contidos em cada máquina, até que se forme um bloco de registro que se liga ao bloco gerado anteriormente. Cada bloco é gerado a cada dez minutos, essa série de blocos encadeados é chamada de *Blockchain*, os registros são extremamente simples, como “Alexandre enviou 0.00123 bitcoins para o recebedor Vinicius”.

As unidades ou frações de Bitcoins são guardadas gratuitamente em um *software* (programa) chamado de *wallet* (carteira), que pode estar instalado em qualquer aparelho eletrônico com acesso à internet, possibilitando ao usuário transferir diretamente a quantia que desejar a outra carteira sem a interferência de algum controlador ou terceiro, como ocorre com os cartões de crédito, débito e outras formas de moeda digital que dependem do banco para que as transações sejam aprovadas. Existe também a vantagem de ser uma transferência mais rápida e quando a operação não gratuita, é mais barata.

As Bitcoins podem ser adquiridas através de um método complexo que envolve hardwares (máquinas) de alto desempenho que irão resolver blocos criptografados utilizando equações matemáticas. Após a resolução do bloco será dada uma recompensa em bitcoins ao denominado “minerador”, já que tal atividade foi denominada de “mineração” pelos usuários e entusiastas da moeda. Também é possível compra-las em *exchanges*, que são plataformas de compra e venda de moedas virtuais, que é o modo mais simples, podendo até ser utilizada uma criptomoeda para comprar outra, sem a necessidade de comprar uma unidade inteira de Bitcoin, ou seja, podem-se comprar frações de até cinco casas decimais.

Existem outras três outras formas de se conseguir frações de uma moeda: pelas modalidades *Airdrop*, *Fork* e *ICO*. O *Airdrop* é um “presente” dado pelas empresas de criptomoedas de forma gratuita aos seus usuários em forma de tokens ou na própria criptomoeda. Já o *Fork* é uma divisão que cria bifurcações no protocolo da criptomoeda, “gerando”, assim, uma nova criptomoeda que pode ser resgatada gratuitamente pelos investidores do projeto *Fork*. As *ICO (Initial Coin Offering)* são as ofertas iniciais de moeda, sendo oferecidas as moedas da sociedade que está abrindo seu capital para investimento ao público, se assemelhando muito às conhecidas *IPO (Initial Public Offering)* que acontecem quando uma empresa abre seu capital para investimento e negociação na Bolsa de Valores.

Quanto à sua segurança, pode ser dito que a Bitcoin é praticamente perfeita, diferente dos bancos que têm seus dados armazenados em servidores que podem “facilmente” ser invadidos e nos quais podem ocorrer diversas formas de crime financeiro. Como exemplo,

pode ser usado o caso do ex-presidente Fernando Collor, que confiscou o saldo da poupança em 1990. Nesse caso, seria impossível confiscar o saldo de Bitcoins, já que elas podem ser armazenadas em sua “carteira” em qualquer aparato digital com memória.

Voltando ao exemplo dos servidores de bancos que podem ser hackeados, como já foi noticiado diversas vezes, para um hacker conseguir fazer qualquer tipo de ação na rede da Bitcoin, ele teria que ser capaz de hackear milhões de computadores no mundo todo simultaneamente, fora o fato de que os dados dos servidores dos bancos não são públicos, ao contrário do *Blockchain*, que expõe todas as transações publicamente. São poucos pontos a desfavor do usuário da Bitcoin, como a possibilidade de deletar suas bitcoins por acidente ou perdê-las caso esqueça suas credenciais de acesso, o que é considerado mais um erro causado pelo descuido do próprio usuário do que da tecnologia da moeda.

Existe também a vulnerabilidade das corretoras que podem ser invadidas por hackers e ter as moedas disponíveis roubadas. Nesse caso, também não se considera problema algum com a criptomoeda, mas sim com a segurança da própria corretora, são problemas que aconteceriam também com a moeda em espécie, que pode ser perdida, destruída ou roubada da instituição bancária.

Mitos sobre a Bitcoin foram criados por conta de ela ter sido usada na camada mais profunda da internet onde poucos usuários chegam, a pouco conhecida “*dark web*”, como meio de pagamento para a prática de crimes, como assassinatos, tráfico de drogas, de órgãos e de pessoas. Tudo isso em razão da sua irastreabilidade e do desconhecimento de como funcionam os dados na internet.

Houve um momento em que a Bitcoin foi entendida como um sistema *Ponzi*, ou como é mais conhecido, pirâmide financeira, mas não há nenhuma relação, pois o sistema *Ponzi* é apenas um sistema insustentável de captação financeira que promete lucros conforme são feitas as indicações e cadastros no sistema que lesa os últimos que aderiram aos esquemas. Não se trata de uma afirmação de que não podem existir golpes dessa natureza utilizando criptomoedas, a ideia é explicar que a Bitcoin não é um sistema *Ponzi*, mas como em qualquer outra moeda, é suscetível à existência do golpe.

Para tentar piorar a situação, foi criada a ideia que a Bitcoin pode ser usada para a lavagem de dinheiro, algo inicialmente um pouco absurdo, pois para adquirir Bitcoins é necessário ter o dinheiro e declarar de quem elas foram compradas. Evidentemente, podem ser usados intermediários para parecer algo legítimo, mas qualquer fraude ou tentativa pode ser

facilmente investigada por um profissional, já que todos os dados de quem mandou e de quem recebeu são claros. Todas as possibilidades aqui apresentadas podem ocorrer com qualquer moeda, pois as fraudes, os golpes e os demais crimes relacionados às moedas existem e são bem mais recorrentes, chegando ao absurdo de dinheiro em espécie ser escondido dentro da cueca. Uma preocupação dos críticos da Bitcoin é “e se acabar a eletricidade e a internet?”, sendo isso uma dependência que não deve ser atribuída apenas à Bitcoin, por vivermos já em dependência desses dois fatores para manter a economia global conectada.

Até a data da última pesquisa feita no site CoinMarketCap.com, há 7.092 criptomoedas em circulação no mercado virtual, representando mais de 1 trilhão e meio em Reais de capital de mercado mundial, movimentando diariamente 500 bilhões em Reais, sendo que, atualmente, 57% desse montante se refere apenas à Bitcoin, a moeda virtual cuja tributação irá ser o foco do presente estudo.

3 BITCOIN: NATUREZA JURÍDICA DA CRIPTOMOEDA

Antes de iniciar a discussão acerca da tributação das criptomoedas, deve-se tentar definir aquilo que é fundamental para a tributação, que é a sua natureza jurídica, algo complicado devido à carência de legislação e de literatura jurídica acerca do assunto. As lacunas legais que temos a respeito desse assunto decorrem do fato de que as nossas leis e regulações não previam a existência das criptomoedas (ULRICH, 2014).

É importante reforçar a necessidade desse estudo tendo em vista o aumento do número de usuários das criptomoedas, tornando cada vez maior a necessidade de uma legislação que as defina.

A Bitcoin não depende de nenhuma outra forma de ativo financeiro (*commodity*, moeda fiduciária ou objeto) para lastrear seu valor de mercado e também não se encaixa em nenhum texto legal que regule moeda ou ativo financeiro, o que não significa a sua ilegalidade.

Para que não haja confusões, é necessário deixar claro que o fato de as criptomoedas terem uma pluralidade de usos, uma correta nomenclatura de sua natureza jurídica é determinante para saber quais efeitos as leis terão sobre elas, dando margem para tributação, limitando sua forma de uso, ou outras questões relativas às regulações já existentes.

Por conta disso, serão desenvolvidos raciocínios acerca das possibilidades de natureza jurídica da Bitcoin. Como dito anteriormente, não existe legislação que dê definições específicas para essa matéria, dito isso, será utilizado o Direito Comparado para observar como outros ordenamentos jurídicos estão lidando e classificando as criptomoedas.

Tendo como material de comparação alguns posicionamentos sobre as criptomoedas da maior economia do mundo, os Estados Unidos da América, e também o do bloco econômico da União Europeia — que, mesmo não se tratando de um país, tem em seu conteúdo economias fortes, como Alemanha, França, Reino Unido e outras economias já consolidadas, além do uso comum da moeda Euro—, utilizaremos essas duas importantes fontes de conhecimento como base de estudo para uma possível regulamentação.

Um último ponto a ser adicionado é que, antes de iniciar tal estudo deve-se ter em mente que a criptomoeda tem sua natureza jurídica bem distante da natureza jurídica da moeda comum/digital pois, segundo a Legislação Constitucional no artigo 21, inciso VII, apenas a União poderá emitir moeda, sendo complementado pelo artigo 164, também da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que em seu *caput* deixa claro que a competência para emitir moeda deve ser exercida exclusivamente pelo Banco Central, ou seja, apenas o Estado tem o poder de criá-la e retirá-la de circulação, sendo que o curso legal é determinante para o conceito de moeda ou até mesmo de dinheiro (divisa), itens não contemplados na criptomoeda.

3.1 Ativo Financeiro

A definição de ativo financeiro segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, é que são créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária, bem como os valores numerários. Junto a isso, trazemos o entendimento da Receita Federal, que em sua Instrução Normativa nº 1.888/2019, define as criptomoedas como a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta. Complementando, a Receita Federal, também na Instrução Normativa nº 1.888/2019, especificamente em seu artigo 4º, dispõe a forma que a conversão de seu preço será feita.

De acordo com tais informações é possível seu enquadramento como um ativo financeiro, já que o valor da Bitcoin não depende de ações, contratos ou títulos, sendo

possível a expressão de seu preço em moeda local e estrangeira, a qual pode ser convertida, tendo também grande liquidez e negociabilidade.

Dentro dessa nomenclatura, temos duas possíveis formas de ativo financeiro, o circulante e o não circulante, nos termos dos artigos 179, incisos I e II, e 183, incisos I, “a” e “b”, da Lei Nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Caso sejam enquadradas como ativos financeiros circulantes, deverão ser avaliadas a valor justo no momento da compra e venda, caso a atividade principal do contribuinte seja essa, tendo em vista que essas moedas estarão sendo usadas como ativos destinados à venda e à obtenção de lucro. Mas, caso não seja a atividade principal do contribuinte a compra e venda, deverão ser avaliadas pelo seu valor no momento da aquisição.

3.2 Moeda

A moeda fiduciária em sentido amplo é uma forma de pagamento que não tem lastro em nenhum bem físico, tendo seu valor expresso na confiança entre os usuários, e tem a sua instituição com a finalidade de facilitar transações econômicas.

Como dito anteriormente, no sentido legal da palavra, a Bitcoin não pode ser enquadrada como moeda fiduciária, não apenas no Brasil, mas na maioria dos países. Fugindo da legalidade e apenas analisando a possibilidade de usos básicos característicos de uma moeda, a Bitcoin necessitaria de estar enquadrada em alguns requisitos, que são: poder ser usada como meio de pagamento, reserva de valor e unidade de conta.

É fato que a Bitcoin já é aceita como forma de pagamento em diversos estabelecimentos e diversos comércios online, deixando o primeiro requisito preenchido. Em se tratando de reserva de valor, a alta volatilidade do preço da criptomoeda pode indicar ali um problema, não permitindo que seja uma forma confiável de reserva de valor, pois não se sabe se no próximo mês a moeda terá um valor próximo do atual. Sobre servir como unidade de conta, é necessário entender que a moeda serve para cotar o preço de mercadorias e serviços em uma economia e, no caso da Bitcoin, ela é apenas mais um “produto” que é cotado em dólar ou qualquer outra moeda.

Na Corte Europeia de Justiça, foi entendido que as operações de divisas utilizando criptomoedas devem receber o mesmo tratamento fiscal que as operações de divisas com moedas estrangeiras, dando assim a entender que na União Europeia as criptomoedas são

compreendidas como dinheiro, assim como o *Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (BaFin)*, a autoridade federal de supervisão financeira da Alemanha, reconhece que as criptomoedas são uma espécie de dinheiro estrangeiro na modalidade de unidade de conta, sendo que as alterações positivas de valor serão entendidas como ganho de capital e seus usuários deverão ser tributados.

Nos EUA o órgão responsável pelo combate aos crimes financeiros *Financial Crimes Enforcement NetWork (FinCEN)* deu à Bitcoin a classificação de meio de pagamento, após fazer uma série de comparações entre transações feitas com Bitcoin e as transações feitas tendo como intermediária uma empresa de pagamentos eletrônicos chamada *Liberty Reserve*, que teve suas atividades encerradas devido a acusação de ter lavado mais de 6 bilhões de dólares, chegando ao entendimento de que a Bitcoin pode ser utilizada como um substituto da moeda fiduciária.

3.3 Commodity

Quanto à possibilidade de enquadrar as criptomoedas como uma commodity, deve-se previamente compreender o conceito de mercadoria, que é um bem móvel básico que é intercambiável com outros bens do mesmo tipo ou que sejam susceptíveis de compra e venda (BORGES, 1975). As commodities são bens primários usados de forma mais frequente como insumos para a produção de outros produtos finais. São negociadas em volumes específicos predefinidos por contrato de entrega futura, como uma forma de exemplo, temos uma fábrica que compra sacas de café para fazer todo o processo de seleção, torra e refinaria para produzir o pó que podemos comprar nos supermercados.

O conceito que originalmente era usado para os bens primários acabou sendo expandido para poder abarcar outras espécies de produtos digitais e financeiros, mas tendo como base para o seu enquadramento duas qualidades: a intercambialidade, que é a troca entre os elementos, sem que alguma função de forma negativa seja afetada, tendo como exemplo de intercambialidade a troca de um pneu do carro por outro de uma marca diferente, mas que tenha as mesmas funcionalidades. A outra função é a qualidade uniforme independente do produtor, ou seja, uma unidade de Bitcoin comprada em uma *exchange* terá as mesmas qualidades que uma unidade que foi minerada em um computador.

Nos EUA a Bitcoin foi definida como commodity virtual pela Comissão de Negociação de Futuros de Commodities (*Commodity Futures Trading Commission CTFC*) em 2015, utilizando como base teórica a característica de armazenar valores que a Bitcoin tem. Em um novo projeto de lei está sendo discutida a questão de as corretoras de criptomoedas futuramente serem regulamentadas.

3.4 Valor mobiliário

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) se posicionou sobre a Bitcoin, não a considerando um valor mobiliário, sendo apenas considerada um ativo qualquer. Mas quando se trata de uma modalidade de ganhos, como já citado na primeira parte do trabalho, ela é considerada uma ICO, a *Initial Coin Offering*, que em tradução livre é a oferta inicial de moeda, modalidade de investimento a qual investidores injetam dinheiro na ideia inicial de uma empresa de criptomoeda e em troca recebem a própria moeda ou *tokens* que as representem para que futuramente possa negociar e ter lucro (SÁ, 2017).

Sendo assim, ao investir em uma ICO, a CVM compreende que a criptomoeda estará funcionando como valor mobiliário, estando o investidor submetido as regras do órgão regulador brasileiro de valores mobiliários, da mesma forma que já se submete quando investe em uma IPO (*Initial Public Offering*) que é a oferta pública inicial, que consiste em uma abertura de capital da empresa para receber mais sócios, tornando-se, assim, uma empresa de capital aberto com suas ações sendo negociadas em bolsa de valores.

Para a compreensão das possíveis incidências de tributação nas movimentações das criptomoedas é necessário identificar quais são as suas naturezas jurídicas já que existem diversas formas de uso. A Bitcoin não existe fisicamente, sendo assim, o que tem valor é seu código digital, que não deve ser confundido com o software, que tem sua licença de uso vendida pois, se não, seria enquadrada no conceito de mercadoria.

A Receita Federal do Brasil considera a Bitcoin como um Bem Incorpóreo, já que não temos sua existência física, assim como as ações de empresas e os direitos autorais. Entretanto, isso não deve ser confundido com um título de crédito, pois ela que não possui os requisitos legais necessários para tal definição, conforme os artigos 887 a 926 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Após tamanha análise, trazemos uma pequena conclusão antecipada de que a Bitcoin não pode ser enquadrada apenas em uma forma já existente em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que seu surgimento não foi um fato previsto pelos legisladores de todo o mundo. Essa questão merece um estudo específico para criar uma forma que abarque sua pluralidade de usos, pois seria o mesmo que dizer que apenas o motor do carro é importante para a sua locomoção, sendo que existem outros fatores que fazem com que ele tenha seu funcionamento de forma plena.

Entendido isso, devemos analisar quais as hipóteses de incidência tributária na Bitcoin, observando os momentos em que constituem os fatos geradores. Tendo como objeto os tributos elencados em nosso ordenamento jurídico, serão feitas as devidas observações para o entendimento máximo acerca de cada tributo e qual a motivação para o seu enquadramento ou não.

4 A TRIBUTAÇÃO DA BITCOIN

Para o início da compreensão acerca da tributação, é necessário o entendimento da definição e origem dos tributos. A definição jurídica de tributo pode ser descrita como uma relação de obrigação jurídica pecuniária imposta por força de lei, ou seja, não deve ser decorrente de contrato e, também, não deve ser uma sanção causada por ato ilícito, como uma multa, como é descrito no artigo 3º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Outro ponto a ser destacado é que não existe tal prestação pecuniária de caráter indenizatório, ou garantidor de algo, abrangendo também as cobranças administrativas.

Um dos requisitos de um sistema tributário a ser destacado é a eficiência e dentro dela está a previsibilidade de um tributo, que gera segurança jurídica ao contribuinte, podendo assim tomar melhores decisões já sabendo dos ônus (SHOUERI, 2019).

O fato gerador do tributo, que é uma hipótese criada pelo legislador, pode existir apenas de forma abstrata, sendo a possibilidade da realização de tal hipótese por alguém que irá ficar encarregado de pagar o tributo relativo, ou pode ser algo que já está ocorrendo no mundo concreto, criando, assim, a necessidade daquele tributo. São, portanto, o primeiro caso, uma previsão de fato e dever jurídico e, no outro, um dever jurídico que foi causado pelo fato já ter ocorrido.

Itens a serem destacados, também, são os princípios que irão nortear as operações com criptomoedas, que são o princípio da legalidade tributária e o princípio da capacidade contributiva.

No texto da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, I, temos o entendimento de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, ou seja, limita o poder dos entes federativos em tributar, necessitando sempre de uma legislação para que não haja abusos.

Há, também, aspectos importantes a serem entendidos a respeito da legalidade formal e material. A legalidade formal é a inserção da regra em nosso ordenamento jurídico, seguindo todas as regras do processo legislativo; já a legalidade material, é o momento em que são estabelecidos os aspectos da relação tributária, determinando o sujeito ativo, o sujeito passivo, o valor da parcela e quando ela deverá ser paga.

Sendo assim, o princípio da legalidade nada mais é uma ferramenta para evitar cobranças não previstas no ordenamento jurídico (CARRAZZA, 2006), podendo assim o detentor de criptomoedas porta-las sem sofrer qualquer incidência tributária. Para que seja possível a tributação das criptomoedas é necessário identificar qual ou quais as suas naturezas jurídicas para que suas operações sejam de fato objeto de tributação.

O princípio da capacidade contributiva tem sua previsão nos termos do artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, que em seu texto indica que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Tal princípio dá a orientação de como deverão ser instituídos os tributos e impõe que seja observada a capacidade do sujeito de contribuir, determinando, assim, as situações econômicas a serem tributadas, sem que haja prejuízo ao contribuinte. Mesmo que o texto constitucional se refira ao princípio da capacidade contributiva referente apenas aos impostos, o princípio é aplicável a todas as espécies tributárias, de modo distinto, respeitando as características individuais, ou seja, quem tem mais, pode contribuir mais. O princípio da capacidade contributiva deve ser visto como um promotor e não um violador da isonomia (PAULSEN, 2019).

Tendo isso em mente, as espécies de tributos estão divididas em duas categorias. As obrigações bilaterais, que são as taxas e contribuições, tendo como base a relação entre o contribuinte e o Estado, sendo o Estado responsável de atuar a favor do contribuinte; e as obrigações unilaterais, que independe de o Estado fazer algo a favor do contribuinte (AMARO, 1997). Como dito, são todos tributos já descritos em nossas normativas tributárias, seguindo o princípio da legalidade.

Iniciando a análise, devem ser excluídos os impostos que não têm possibilidade de incidência, sendo eles: Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR), Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), segundo os artigos 29, 32 e 35 do Código Tributário Nacional, que definem os respectivos impostos, pode ser observado que se trata de impostos sobre bens na modalidade de imóvel e tal característica não engloba as criptomoedas.

Mesmo tendo seu nome relacionado a transações econômicas, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) também não se encaixa na hipótese de incidência, já que as criptomoedas não têm a característica de contrato de seguro, título ou valor imobiliário, ouro como ativo financeiro, título de crédito e de moeda estrangeira.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) depende unicamente de ser um item listado na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados mas, aparte disso, a Bitcoin é nada mais que um produto digital, não passou por nenhuma transformação nem surgiu de alguma matéria prima, não sendo mais que um código digital.

Para auxiliar na compreensão dos próximos três impostos, sintetizamos o conceito de mercadoria dado por Borges (1975), que entende que a mercadoria é um bem imóvel que é destinado ao comércio, que pode ou não estar sob comercialização de acordo com a vontade do proprietário.

Quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), estabelecido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 155, inciso II, temos que nos atentar à palavra “mercadoria”, tendo em vista que, tradicionalmente, a palavra tem relação a coisas materiais, não havendo incidência sobre as criptomoedas por elas não serem a criptomoeda em si, mas o seu código único por unidade que serve como impressão

digital de cada criptomoeda, devendo deixar clara também a forma que se diferencia de um software que a mercadoria não é o software em si, mas sua licença de uso.

Sobre o Imposto de Importação (II), que tem como fundamento a entrada de produtos e mercadorias estrangeiras em território nacional de acordo com o artigo 19 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), tecnicamente, as criptomoedas não são produzidas em nenhum país, muito menos armazenadas, sendo assim, o detentor de uma criptomoeda não a tem e sim possui seu código digital armazenado em sua *wallet* (carteira). Entendido isso, não há a incidência do Imposto de Importação, devido à impossibilidade de enquadrar a Bitcoin como um produto estrangeiro.

Para o Imposto de Exportação (IE) a regra é parecida, já que em sua definição no artigo 23 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), é instituído que é de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída deles do território nacional, sendo regulado pelo Decreto nº 6.759/09, especificamente em seu artigo 212, que em seu texto informa que o imposto de exportação incide sobre mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior. Devido às características das criptomoedas, não é possível a sua tributação por conta da ausência de nacionalidade.

Um ponto a ser lembrado é que o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) poderia ser utilizado, mas como depende de legislação complementar para surtir efeitos, ele também não se aplica, seguindo o princípio da legalidade já citado, também sendo relacionado ao princípio da capacidade contributiva.

Tendo isso em mente, seguiremos a abordagem pelos impostos que têm possibilidade de incidência, seguindo a ordem de competência.

4.1 Dos Impostos cuja a competência é da União: Imposto sobre a Renda

O imposto engloba as formas de acréscimo patrimonial vindo da renda e demais proventos, de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 (BRASIL, 1966).

Já com a premissa de que as criptomoedas, independentemente de haver lucro devem ser declaradas como bens, os rendimentos de operações de compra e venda com lucros acima

de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) estarão sujeitos à cobrança do tributo de forma progressiva.

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, em seu artigo 6º, todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a prestar informações de compra e venda, permuta, doação, transferência de criptoativo para a *exchange*, retirada de criptoativo da *exchange*, cessão temporária (aluguel), dação em pagamento, emissão, e outras operações que impliquem em transferência de criptoativos, tendo todas as operações as suas documentações probatórias.

Utilizando informações dadas anteriormente, as criptomoedas estarão tendo um tratamento parecido com dinheiro, pois o acréscimo patrimonial ocorrido após um sujeito comprar a um preço menor e vender a um preço maior tem o mesmo efeito que quando feito comprando dólares em uma cotação baixa e o vendendo em uma cotação alta.

As *exchanges* poderão estar inclusas na tributação do IR na modalidade que são pagas pelo serviço prestado, assim como em casas de câmbio tradicionais, que fazem as trocas de reais por dólares. Podem também os mineradores estarem enquadrados no IR devido ao acréscimo patrimonial por conta da nova emissão de criptomoedas, sendo o valor desse aumento patrimonial a cotação da própria criptomoeda.

4.2 Dos Impostos cuja a competência é dos Estados: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

De acordo com o artigo 155, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é de competência dos Estados e do Distrito Federal instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos.

Sendo entendido que a Bitcoin e demais criptomoedas são consideradas como bens, incidirá o imposto no momento que um dos possíveis fatos geradores ocorrer, sendo eles a doação ou transmissão causa mortis, utilizando como base de cálculo seu valor venal em reais, como descrito no artigo 38 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 (BRASIL, 1966).

O mesmo vale para a as demais possíveis compreensões acerca da natureza jurídica da Bitcoin, seja como ativo financeiro, commodity ou valor mobiliário, como dito anteriormente, incide sobre “quaisquer bens e direitos”.

4.3 Dos Impostos cuja a competência é Municipal: Imposto sobre Serviços

O Imposto Sobre Serviços, encontrado no artigo 156, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), se refere ao ICMS, sendo de certa forma complementar a ele pois, de acordo com seu texto, incidirá sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, também da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Assim, na possibilidade de utilizar alguma criptomoeda como forma de pagamento de qualquer serviço que esteja incluso na tabela Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, haverá a incidência do imposto, podendo o fisco municipal cobra-lo, utilizando como base de cálculo o valor correspondente em Reais da criptomoeda utilizada no pagamento, sendo as *exchanges* e os mineradores possíveis alvos de tal tributação, haja vista que as casas de câmbio prestam o serviço intermediando o câmbio entre moeda fiduciária e criptomoedas, enquadradas no item 10.01 da Lei Complementar nº 116, que trata do agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

Elas também podem ser enquadradas no item 15.13 da mesma lista, que trata de serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

Os mineradores, que prestam o serviço de validação de transação das transações, sendo remunerados pelas confirmações, podem ser enquadrados no item 1.03 da Lei Complementar nº 116, que trata do processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As tecnologias disruptivas se tornam muitas vezes grandes alvos de críticas e acabam surgindo mitos a respeito da sua forma de uso. Do escambo à criação das primeiras moedas fiduciárias houve diversos momentos importantes na história mundial, ocorreram revoluções tecnológicas e diferentes itens passaram pelo processo de aceitação. Com a Bitcoin não seria diferente.

Os sistemas financeiros são designados pela forma que as transações econômicas são feitas e todo o desenvolvimento tecnológico que facilita a vida dos usuários merece atenção. A primeira criptomoeda foi criada com conhecimentos econômicos e tecnológicos, sendo totalmente viável a sua adequação ao sistema financeiro e tributário.

O presente artigo teve como objetivo analisar qual é a natureza jurídica da Bitcoin e, para isso, foram utilizadas literaturas já existentes a respeito do assunto, assim como foi feito o uso do Direito Comparado para trazer um olhar de países mais amadurecidos nesse quesito de tamanha relevância.

Na análise do presente trabalho, tema tão pouco tratado, percebe-se a relevância mundial, pois novas criptomoedas são criadas e o número de usuários aumenta diariamente. Elas são cada vez mais aceitas em comércios pelo mundo, com exceção de alguns países que a proibiram, não compreendendo a magnitude do impacto socioeconômico que essa nova tecnologia pode ter, podendo gerar novas modalidades de emprego, dando maior segurança e facilidade de transacionar valores.

No primeiro tópico, buscou-se explicar como a criptomoeda foi criada, trazendo um formato simplificado acerca de seu funcionamento, as transferências entre os usuários e o modo em que são registradas as informações. Procurou-se passar por todas as formas possíveis de sua obtenção e também de seu armazenamento que trazem uma grande segurança aos usuários e, por fim, expor informações acerca de mitos criados a respeito do assunto.

Na segunda parte do trabalho, foi utilizado o instituto do Direito Comparado, juntamente com as definições doutrinárias dos itens estudados, para haver uma maior compreensão da forma que os outros países tributam as criptomoedas, sendo talvez o ponto mais importante de todo o trabalho compreender que a pluralidade de usos da Bitcoin requer que seja criada uma legislação específica e abrangente que englobe todas as suas formas de uso. Deve-se não tentar forçar o enquadramento de uma nova tecnologia em algo já obsoleto,

limitando seu uso, algo que pode atrasar toda a economia de um país com grande potencial, como o Brasil.

Na última parte, foram utilizadas as informações reunidas até então, analisando juntamente as definições de outros países sobre o assunto, a legislação vigente em nosso país e os conceitos demonstrados para fazer uma análise de quais impostos possivelmente seriam incidentes nas operações com as criptomoedas, inicialmente, explicando os motivos dos impostos que ficariam de fora.

São eles o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR), o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), pois incidem sobre os bens imóveis. O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), devido as criptomoedas não terem as características necessárias para se enquadrar como contrato de seguro, título ou valor imobiliário, ou como ativo financeiro, título de crédito e de moeda estrangeira, ficando fora do campo de incidência do respectivo imposto. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que trata de produtos industrializados, característica que descarta as criptomoedas.

Quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) haveria a necessidade de as criptomoedas serem entendidas como mercadorias, mas como mostrado, elas não têm essas características.

Os Impostos de Exportação e Importação são impostos que têm seu campo de incidência em produtos que são exportados ou importados, ou seja, incidem em produtos que entram ou saem do Brasil, sendo a criptomoeda descentralizada, ela está fora do rol de tributação.

Por fim, concluímos que os Impostos de Renda (IR), de Transmissão Causa Mortis de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD) e o Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) são possíveis formas de tributar as operações, levando em consideração sua pluralidade de naturezas. O Imposto de Renda (IR) é a forma mais genérica de cobrança, já que visa apenas o acréscimo patrimonial, seja vindo da compra feita pelo usuário visando vender futuramente e obter lucros, ou quando o minerador emite uma nova unidade da criptomoeda, estando também as *exchanges* inclusas na possibilidade de tributação, por meio de analogia com as casas de câmbio tradicionais.

Para chegar à conclusão de que os dois seguintes impostos se encaixam na possibilidade de tributação, foram analisadas as suas características de usos diversos, sendo feitas analogias com outros itens já tributados que têm semelhanças técnicas a sua característica na forma do uso, sendo observada a modalidade do uso no momento da tributação para que não haja *bis in idem*. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos poderá recair sobre as criptomoedas de várias formas, sendo consideradas bens, ativos financeiros, commodity ou valores mobiliários, já que é um imposto bem abrangente e, provavelmente, atinge todas as modalidades de uso das criptomoedas, lembrando de que deve-se levar em conta apenas a natureza jurídica que a criptomoeda carrega naquele momento.

Para que haja a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deve-se ter a natureza jurídica da criptomoeda entendida como meio de pagamento, as *exchanges*, mais uma vez por analogia, se enquadram na tributação, devido ao serviço prestado ser parecido com o das casas de câmbio tradicionais. Os mineradores poderão estar sujeitos à tributação por conta de serem remunerados pelas confirmações de transação das criptomoedas que eles fazem, sendo considerado processamento de dados, utilizando a analogia com o item 1.03 da Lei Complementar nº 116.

De acordo com a breve análise feita, a conclusão é que ainda estamos distantes de uma regulamentação perfeita, o assunto é imensamente complexo e a nível mundial ainda não se tem nenhuma conclusão. Mesmo os países mais desenvolvidos no assunto ainda utilizam de analogia para adequar as criptomoedas ao regime já existente, mas a nosso ver é algo completamente absurdo. Novas tecnologias devem receber novas legislações e novos tratamentos que não afunilam suas utilidades.

A intenção do estudo nunca foi demonstrar todas as possibilidades de tributação, muito menos esgotar todo o conhecimento existente acerca da Bitcoin e das demais criptomoedas, apenas trazer com a maior clareza possível ao interlocutor breves comparações com entendimentos de países de economia sólida para fomentar possíveis discussões no futuro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. **Introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revoar, 2016.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997.

BORGES, José Souto Maior. *Questões Tributárias*. 1ª ed., São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de out. de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Lei Complementar Nº 116, de 31 de Julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 31 de Julho de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 de out. de 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Nº 1.888, de 3 de Maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasil, 3 de Maio de 2019. Disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039> Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Manual de preenchimento da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasil, 3 de Maio de 2019. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/manual-de-preenchimento-criptoativos-versao-1-0-0.pdf> Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. O Presidente da República. Dispõe Sobre As Sociedades Por Ações. Brasil, 17 de Dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL, Secretaria do Tesouro Nacional. Glossário do Tesouro Nacional. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/sobre/glossario-do-tesouro-nacional>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COINMARKETCAP. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CRYPTOTIMES. EUA: nova proposta de lei sugere que corretoras cripto sejam regulamentadas com a CFTC. 24 de set. 2020. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/eua-nova-proposta-de-lei-propoe-que-corretoras-cripto-sejam-regulamentadas-com-a-cftc/> Acesso em: 20 fev. 2020.

BLIZZARD ENTERTAINMENT. **Apresentando**: As Fichas de WoW. World of Warcraft. 2 de mar. de 2015. Disponível em <https://worldofwarcraft.com/pt-br/news/18141101/apresentando-as-fichas-de-wow>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BORGES, José Souto Maior. **Questões Tributárias**. 1. ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

US TREASURY. **Financial Crimes Enforcement Network** (FinCEN). Statement of Jennifer Shasky Calvery, Director, Financial Crimes Enforcement Network, United States Department of the Treasury. Disponível em: <https://www.fincen.gov/news/testimony/statement-jennifer-shasky-calvery-directorfinancial-crimes-enforcement-network>. Acesso em: 20 fev. 2020.

FOLLADOR, Guilherme Broto. **Criptomoedas e competência tributária**. Públicas. ISSN 223-1677

INVESTOPEDIA. Commodity. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/c/commodity.asp>. Acesso em: 20 fev. 2020.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. **www.bitcoin.org**, 2009. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. 10. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

RECEITA FEDERAL. **Operações com criptoativos deverão ser informadas à Receita Federal**, de 7 de Maio de 2019. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/05/operacoes-com-criptoativos-deverao-ser-informadas-a-receita-federal>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SÁ, V. O que é ICO? UOL. 1 maio 2017. Portal do Bitcoin. Disponível em < <https://portaldobitcoin.uol.com.br/o-que-e-ico/>> Acesso em: 20 fev. 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto LudWing von Mises Brasil, 2014.

UNIÃO EUROPÉIA. European Commision. Directive on Cryptocurrencies. 2018. Disponível em: <https://www.businessworld.ie/news/Will-EU-regulation-ofBitcoin-and-other-cryptocurrencies-succeed--570220.html>. Acesso em: 20 fev. 2020.